

## Desapropriação de imóvel rural para fins de realização da reforma agrária<sup>1</sup>

### Expropriation of rural property for the purpose of agrarian reform

Recebido: 19/12/2022 | Aceito: 11/02/2022 | Publicado: 15/02/2023

#### Laura Ingrid da Cunha Santos<sup>2</sup>

 <https://orcid.org/0000-0002-3447-3960>

 <http://lattes.cnpq.br/3572110795505208>

Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: [lauraingrid2011@gmail.com](mailto:lauraingrid2011@gmail.com)

#### Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>3</sup>

 <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>

 <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>

Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil

E-mail: [professorjonas@gmail.com](mailto:professorjonas@gmail.com)

#### Danilo da Costa<sup>4</sup>

 <https://orcid.org/0000-0003-1849-4945>

 <http://lattes.cnpq.br/9522717317530051>

Universidade Católica de Brasília, UCB, DF, Brasil

E-mail: [nonatoanaclara22@gmail.com](mailto:nonatoanaclara22@gmail.com)

## Resumo

O tema deste artigo é “Desapropriação de imóvel rural para fins da realização da reforma agrária”. Investigou o problema: “O Poder Judiciário utilizou mecanismos para beneficiar alguns grupos políticos em detrimento de outros sobre desapropriação para a reforma agrária?”. Cogitou a seguinte hipótese “O Poder Judiciário interfere nessa modalidade de desapropriação”. O objetivo geral foi “demonstrar como o Poder Judiciário influenciou os julgados sobre a temática”. Os objetivos específicos foram: “apresentar conceitos primordiais sobre a desapropriação” e “como o Poder Judiciário interfere nas decisões da desapropriação na primeira instância até Supremo Tribunal Federal”. Este trabalho foi importante para um operador do Direito, pois abordou princípios e conceitos jurídicos; para a ciência, foi importante por ser um assunto polêmico, que necessita frequentemente de trabalhos acadêmicos; agregou à sociedade pela temática reduzir as desigualdades sociais. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de três meses.

<sup>1</sup> Este trabalho foi revisado linguisticamente por Roberta dos Anjos Matos Resende.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito do *Centro Universitário Processus - UniProcessus*.

<sup>3</sup> Doutor em Psicologia (Cultura Contemporânea e Relações Humanas) pela Universidade Católica de Brasília (2019-2022). Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas) pelo Centro Universitário Euroamericano/DF (2008). Especialista em Letras (Revisão de Texto), em Educação e em Direito (Constitucional, Administrativo e Trabalhista). Possui Licenciatura em Letras (Português/Inglês) pela Universidade Paulista (Unip). Possui Licenciatura Plena em Filosofia pela Universidade Católica de Brasília (2002), habilitando-se também à licenciatura plena em História, Psicologia e Sociologia (Portaria MEC 1.405/1993). Possui Licenciatura em Sociologia pela Universidade Paulista (Unip). É professor universitário, editor, revisor de textos e escritor.

<sup>4</sup> Doutorando em Educação pela Universidade Católica de Brasília (2022-2025), Mestre em Educação pela Universidade Católica de Brasília (2021). Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional; em Direito Administrativo; em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista. Licenciado em Geografia. Pesquisador. Editor. Professor universitário. Consultor do FNDE. Consultor da Unesco.

**Palavras-chave:** Desapropriação. Propriedade. Função Social. Reforma Agrária. Poder Judiciário.

### **Abstract**

*The theme of this article is the “Expropriation of rural property for the purpose of carrying out agrarian reform”. The problem was investigated: “Does the Judiciary use mechanisms to benefit some political groups to the detriment of others in relation to expropriation for agrarian reform?”. The following hypothesis was considered: “The Judiciary, interferes in this type of expropriation”. The general objective is “to demonstrate how the Judiciary influences the judgments on the subject”. The specific objectives are: “to present primordial concepts about expropriation” and “how the Judiciary Power interferes in the expropriation decisions in the first instance until the Federal Court of Justice”. This work is important for a legal practitioner because it addresses legal principles and concepts; for science, it is important because it is a controversial subject, which often needs academic work; adds to society because the theme reduces social inequalities. This is a theoretical qualitative research lasting three months.*

**Keywords:** Expropriation. Property. Agrarian Reform. Supremacy of public interest. Judiciary Branch.

### **Introdução**

O presente trabalho tratou da desapropriação para fins da reforma agrária, seu conceito, procedimento e seus embasamentos legais. Teve a análise de como o Poder Judiciário, exercendo a sua competência de julgador e pela presença de lacunas legais, interfere na desapropriação para a reforma, favorecendo um grupo político em detrimento de outro.

A desapropriação é um procedimento administrativo pelo qual o Estado, por interesse público (utilidade, necessidade pública ou interesse social), incorpora a propriedade de outra pessoa em seu patrimônio, geralmente mediante o pagamento de juros indenizatórios. Representa o Poder Público, com base no princípio da supremacia do interesse público, ou seja, retirar o bem imóvel de terceiros (em alguns casos, no descumprimento da função social da propriedade), para atender aos anseios da sociedade (SANTOS, 2020, p. 790).

Nesse íterim, este artigo se propõe a responder o seguinte problema: o Poder Judiciário utiliza mecanismos para beneficiar alguns grupos políticos em detrimento de outros na desapropriação para a reforma agrária? Por meio da análise de pesquisas nos julgamentos e nas decisões do Supremo Tribunal Federal é possível concluir que há uma interpretação parcial e que os proprietários possuem ganho significativo nos processos de desapropriação para fins da reforma agrária.

Pesquisas sobre a reforma agrária no Brasil após 1988 mostram que as vitórias dos conservadores na Constituinte e as ações do Supremo Tribunal Federal dificultaram a mudança da estrutura fundiária da terra, protegeram as propriedades rurais das pressões redistributivas e facilitaram a manutenção do poder político pelos grandes latifundiários (MAUÉS, 2022, p. 221).

As hipóteses apresentadas para a resolução do problema é a clarificação do tema para a população brasileira, que recebe muitas notícias equivocadas e não compreende o funcionamento da desapropriação. Outra solução seria os legisladores, na sua função de fiscal da lei, resolverem a falta de calidez na constituição que enseja arbitrariedade nos julgados, mesmo quando o Supremo Tribunal já tem

posicionamento consolidado sobre a matéria.

Sobre a infinidade de ações judiciais movidas por proprietários de terras na tentativa de paralisar o processo administrativo de desapropriação na Justiça, o Judiciário deu provimento aos pedidos, o que atrasou significativamente os procedimentos desapropriatórios. Ainda que o Supremo Tribunal o tenha entendido como reprovado, pois o próprio ato de desapropriação possui características específicas que diferem de outras formas de desapropriação (CUNHA FILHO, 2006). O objetivo intrínseco do artigo foi a elucidação da desapropriação para a reforma agrária, esclarecendo pontos primordiais para aperfeiçoar o entendimento da temática.

O objetivo primordial é demonstrar como sistema judiciário na sua função de julgador interfere na reforma agrária, privilegiando o direito à propriedade acima do interesse público, um descumprimento ao princípio da supremacia do interesse público.

Conforme o princípio da supremacia do interesse público, quando os interesses privados conflitam com os interesses sociais, estes devem sempre prevalecer. Essa norma é a base de todo o Direito público e existe em todas as funções administrativas, uma vez que o Direito administrativo se preocupa em proteger os interesses da sociedade, ainda que seja necessário interferir nos direitos fundamentais dos particulares garantidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É o caso da desapropriação de bens imóveis, onde o Poder Público se baseia em interesse público ou descumprimento da função social da propriedade (GOULART; WILLERS, 2022, p.177).

Como objetivos específicos foram esclarecidos conceitos relevantes: a propriedade, função social da propriedade, o princípio da supremacia do interesse público, desapropriação e desapropriação para fins de reforma agrária. Houve uma polidez acerca de como o Poder Judiciário utiliza a análise constitucional e interfere nas decisões da desapropriação da primeira instância até o Supremo Tribunal Federal.

O direito à propriedade privada não pode ser restringido, extinto, anulado ou prejudicado por lei. A função social é apenas mais uma restrição, agindo como contribuição social. A prerrogativa de discutir a função para a propriedade trouxe transparência de pensamento, tornando o direito de propriedade não absoluto (REGO, 2022, p. 9).

O tema é relevante para os operadores de Direito, pois para todo jurista é essencial o conhecimento da desapropriação, que elucida o princípio da primazia do interesse público, princípio norteador da Administração Pública. Menciona-se que todo o ordenamento jurídico e a atual doutrina poderão utilizar o artigo como um conglomerado de decisões sobre o tema, sendo de grande valia para juristas e interessados no ramo jurídico.

Por se tratar de uma temática problemática, que apresenta diversos desafios e conflitos de aplicabilidade jurídica, foi um trabalho relevante para a ciência. Esta pesquisa constitui subsídio para os próximos trabalhos que apresentem o tema em questão, haja vista a importância da propriedade e o Direito à moradia no Brasil.

Para a sociedade, este artigo é essencial, interfere em toda população, pois a desapropriação para a reforma agrária busca fortalecer os entendimentos dos valores morais da sociedade e reduzir as desigualdades sociais. Com o encolhimento das desigualdades sociais é possível um país mais igualitário e com mais oportunidades para pessoas de baixa renda.

A metodologia aplicada na pesquisa tem cunho teórico, bibliográfico, histórico, bem como as legislações atuais e vigentes na ordem jurídica. É um trabalho que

utilizou pesquisas bibliográficas e a coleta de dados usada para a pesquisa é realizada por meio de livros, artigos, jornais e dados estatísticos publicados na rede mundial de *internet*. Toda a presente pesquisa possui embasamento científico, dados comprovados e elaborados por órgãos competentes e informações históricas em conformidade com os fatos.

O método utilizado na pesquisa é a qualitativa com a coleta de informações, a partir de referência bibliográfica de livros e artigos científicos dotema. Foram selecionados quatro artigos científicos, escolhidos no Google Acadêmico, buscando as palavras: desapropriação para a reforma agrária, princípio da supremacia do interesse público e função social da propriedade; e um livro, com um autor doutor e professor da disciplina Direito Administrativo.

Dado o parágrafo supracitado, foram selecionados quatro artigos científicos, escolhidos no Google Acadêmico, os critérios de exclusão foram que os artigos tinham no máximo 3 autores cada, contendo pelo menos um dos autores com diplomas de mestre ou doutor, todos os artigos possuem ISSN, publicados em revistas ou periódicos, não são permitidos artigos produzidos para conclusão de curso, mestrado ou doutorado. Foi escolhido um livro com um autor doutor e professor, foi obrigatório que o livro possuísse ISBN.

O tempo previsto do presente artigo foi de 3 meses. No primeiro mês foi escolhido o tema e elaborado o levantamento de literatura; no segundo mês foram selecionados os parágrafos que foram citados, suas paráfrases e foi elaborado o parágrafo referencial; no terceiro mês foi estipulado o problema, os objetivos e foram criados os elementos pré-textuais e pós-textuais do artigo. Esse estudo é de caráter qualitativo, os autores buscavam os dados, informações e referências a partir de pesquisas bibliográficas. Fundamentado em artigos científicos, livros acadêmicos, bem como em lei e doutrinas.

Conforme aduz Gonçalves (2020, p. 98), a pesquisa qualitativa trata de informações coletadas em campo (artigos científicos) e revisões de literatura (artigos acadêmicos). Em um artigo de revisão de literatura, os autores tratam os dados obtidos por meio de pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes apresentados pelos respectivos autores.

### **Desapropriação de imóvel rural para fins da realização de reforma agrária**

A propriedade é a parte nuclear ou central dos demais Direitos reais. Pois, é da propriedade que surge o direito à moradia, considerada condição mínima para a existência humana. Em uma sociedade capitalista, como na maioria do planeta Terra, ser proprietário de bens, principalmente os bens imóveis trazem dignidade e prestígio, além de proporcionar maior qualidade de vida.

Após a Revolução Francesa, a propriedade obteve um rótulo de um direito inviolável e sagrado, regado de religiosidade cristã e patrimonialismo que retratam as codificações do Século XIX. Permitindo que o proprietário usufruísse o bem conforme a sua livre vontade, porém a coexistência de um latifúndio cada vez mais moderno e de um minifúndio paulatinamente oprimido fez esse direito sagrado perder seu caráter absolutista e modificado, visando atender aos desejos da coletividade.

A partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), os direitos de propriedade foram vinculados às suas respectivas funções sociais, tornando os direitos individuais relativos ao bem coletivo (REZENDE; FREITAS, 2020, p. 267).

A intensificação dos conflitos entre proprietários e os sem-terra, combinada com a natureza fragmentada do processo constitucional brasileiro de 1987 até 1988, levou a muitas mudanças nas regras de direitos de propriedade e reformas agrárias

durante o período constitucional de 1988 (MAUÉS, 2022, p. 202).

Visando atender ao interesse social e tornar a propriedade mais acessível, foram criadas limitações para os proprietários, que não poderiam mais fazer o uso irresponsável da terra, assim foi originado o Instituto da Função Social da propriedade. As terras da área urbana precisam respeitar o Plano Diretor de cada cidade para estarem alinhadas com a questão de servir com sua função social, enquanto as terras rurais devem aspirar lucro sem interromper a preservação ao meio ambiente e respeitar todos os requisitos da função social. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe em seu 5º, XXIII que “a propriedade atenderá a sua função social”. Neste mesmo sentido, o artigo 1.228, parágrafo 1º, do Código Civil, instituído pela Lei 10.406 (BRASIL, 2002), corrobora que a propriedade deve possuir finalidade econômica e social. A Lei n.º 10.406/2002 (BRASIL, 2002) aduz que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

A Constituição brasileira de 1934 (BRASIL, 1934) instituiu primeiramente a função social da propriedade, que deve suprir as preferências da população e, posteriormente, do proprietário. Deste modo, a função social concede direitos de propriedade e regulamenta que esse direito seja em benefício da sociedade, havendo redação semelhante no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), ao tratar da restrição de direitos de propriedade (GOMES; MORAES, 2019).

O artigo 225 da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988) estabelece que a proteção ao meio ambiente esteja inserida na função social da propriedade rural. O desrespeito ao meio ambiente significa dar à propriedade rural um uso discordante da sociedade como um todo, pois a Constituição não reconhece isso. Sobre a legislação trabalhista, deve-se respeitar o trabalho humano, visto que é norma de fundamento econômico da Constituição, contida no artigo 170, e o imposto de renda, que também é a base da riqueza social do trabalho, contida no artigo 170, artigo 1º, IV. Os princípios constitucionais que dão sustentabilidade nacional ao Brasil incluem a dignidade humana e o valor social do trabalho (REGO, 2022, p. 10). Enquanto o proprietário atender a essa função social, há proteção estatal, e se não funcionar ou não funcionar bem, o Estado deverá intervir. É perfeitamente legal obrigar o proprietário a desempenhar adequadamente o papel social da propriedade privada. E nos casos em que o proprietário não cumpra sua função social de propriedade estará sujeito a uma desapropriação sancionatória.

Um pré-requisito para a desapropriação é o interesse social, que geralmente está relacionado ao descumprimento da função social da propriedade. A desapropriação para o interesse social é aquela que visa combater a desigualdade social, reduzir o grau de pobreza ou simplesmente promover a inclusão de pessoas socialmente excluídas, colocando a propriedade privada sob controle público. Nesse tipo de desapropriação, o primeiro estado anexa ou expropria a propriedade em sua propriedade e depois a transfere para particulares para um fim público específico. Um dos exemplos de expropriação instituído pelo interesse social é a desapropriação para fins de reforma agrária (SANTOS, 2020, p. 795).

A exigência de verificação do cumprimento da função social da propriedade

rural está prevista no art. 182 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a saber: “a propriedade rural e seus recursos naturais devem ser usados de forma sustentável; devendo-se respeitar as disposições que regulam as relações de trabalho; e a exploração necessita favorecer o bem-estar dos proprietários e trabalhadores”. Da mesma forma, o desrespeito à função social da propriedade rural pode levar à reforma agrária por meio da desapropriação sancionatória. Ou seja, seja na área urbana ou rural, se o proprietário deixar de cumprir a função social da propriedade, o proprietário não infringirá a legislação, muito menos perderá o direito de propriedade, na verdade, ele está cometendo irregularidade, dando ao Poder Público as condições para agir, devem ser monitorados de perto para evitar a perda de direitos de propriedade (REGO, 2022, p. 12).

Um dos embasamentos legais para a exigência da função social é atender ao que espera a coletividade, pois não podem prevalecer os interesses de índole pessoal aos da população, a Administração Pública deve sempre almejar o melhor para a sociedade, é o que determina o princípio da supremacia do interesse público em detrimento ao direito particular. Embora a Constituição não o estipule explicitamente, entende-se que quaisquer dos movimentos do Poder Público se baseiam em interesses públicos e são determinados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pelos regulamentos. Predomina que, em caso de confronto entre o interesse público e o interesse privado, o primeiro prevalecerá sobre o interesse individual, respeitando, evidentemente, os direitos e as garantias do indivíduo. Um dos exemplos mais explícitos da aplicação do princípio da supremacia do interesse público é a desapropriação.

Os princípios orientadores da Administração Pública se definem por apoiar a tomada de decisão em caso de incerteza do aplicador, mas também em caso de lacuna, de forma a colmatar determinada supressão normativa. Com o princípio da supremacia do interesse público, quando houver conflito entre o interesse privado e o interesse público, sem exceção, este último deve prevalecer. Essa norma é a base de todo Direito público e está exposto em toda a função administrativa, pois o Direito administrativo se preocupa com a proteção dos interesses sociais, mesmo quando é necessário intervir nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) aos particulares (GOULART; WILLERS, 2022, p. 177).

Todas as vezes que se colidirem com o interesse privado e o interesse público, o interesse público deverá sobressair ao interesse privado, é o que dispõem o princípio da supremacia do interesse público (SANTOS, 2020, p. 42).

Uma das bases da administração é o interesse público. Hely Lopes Meirelles (2016, p.113) explica que “o interesse público supera o privado inerente ao funcionamento do Estado e o rege”. Partindo desse postulado, compreende-se que o princípio da supremacia do interesse público é um pilar de toda a organização da vida social e ao mesmo tempo demonstra a primazia do Poder Público, que possui muitas prerrogativas e atribuições nas relações jurídicas com particulares. Apesar de não constar explicitamente descrito na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o princípio da supremacia do interesse público é considerado quando as normas são elaboradas e durante a sua implementação pelo órgão regulador e na justiça pública (DI PIETRO, 2020).

Nesse cenário, Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 60) ensina que a supremacia do interesse público sobre os interesses privados é um verdadeiro postulado reconhecível do Direito público moderno. O princípio anuncia a superioridade dos interesses coletivos, determinando sua prevalência em um determinado grupo. Sendo uma condição para a sobrevivência e a segurança da

sociedade. É a suposição de uma ordem social estável na qual todos podem garantir e proteger a sociedade.

Quando a terra é bem utilizada, assegura a manutenção e a preservação da vida, incluindo as matérias-primas como base para a industrialização, possibilitando o bem-estar social com o fornecimento de bens necessários aos centros de consumo. Por essa razão, a propriedade deve ser protegida, mas conjuntamente regulamentada pela Administração Pública, pois apesar de a propriedade visar o lucro, deve estar em consonância com a legislação e aspirar o beneficiamento coletivo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p.168) entende que a intervenção estatal se baseia no princípio da supremacia do interesse público, não permitindo que os particulares realizem ações administrativas ou judiciais com o objetivo de evitar os efeitos da restrição de sua propriedade.

Ainda que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) dê atenção especial para as famílias brasileiras é perceptível o modo desigual que é vivido os trabalhadores rurais, influenciando a qualidade de vida e desrespeitando alguns dos princípios norteadores como o Princípio da Dignidade Humana, Princípio da Função Social, Justiça Social, Direito a Propriedade entre outros. É passível de se aplicar a melhor distribuição de terras e tornar maior a igualdade social dando desenvolvimento econômico.

Segundo Tilly (2013), a democratização só pode se desenvolver quando os benefícios e/ou bem-estar são equalizados em todas as categorias, ou quando existem procedimentos para cingir a colisão da desigualdade no processo político como a participação de políticos e o crescimento de poder.

Dados oficiais expõem que a concentração fundiária ainda é uma realidade, e quase metade das terras rurais está concentrada nas mãos de pouquíssimos proprietários. O Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que apenas 1% das instituições rurais do Brasil ocupam 47,60% das instituições agrícolas do país. Por outro lado, cerca de metade dessas instituições, ou 50,13%, representam apenas 2,27% da região (IBGE, 2017).

A desapropriação é um mecanismo importantíssimo no contexto de conflito e desigualdade, pois é capaz de regularizar a situação fundiária, oferecendo equidade social e financeira, sendo apto a proporcionar um país mais justo e igualitário. A Lei de terras, no seu capítulo sobre objetivos e dos Meios de Acesso à Propriedade Rural, a Lei n. 4.504/1964 (BRASIL, 1964) determina que:

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (BRASIL, 1964).

Na desapropriação, o Estado incorpora ao seu patrimônio bens pertencentes a terceiro. Portanto, não se trata de uma forma de intervenção restritiva, mas supressiva pela qual o Estado se apropria, ainda que compelido de um bem que não lhe pertence quando dele necessitar para influenciar determinado fim público, geralmente mediante o pagamento de uma indenização (SANTOS, 2020, p. 789).

Se tratando de desapropriação, ocorre uma conversão forçada da propriedade de um indivíduo, que se torna parte do patrimônio público. Para efetuar essa transferência, o ente público deverá cumprir os requisitos estabelecidos na própria lei superior: necessidade ou utilidade pública ou interesse social, cumprindo os procedimentos administrativos ou de justiça e a indenização antecipada e justa

(ARAUJO, 2018).

São passíveis a desapropriação os bens imóveis e móveis, bens privados ou públicos, corpóreos ou incorpóreos. Durante a fase administrativa da desapropriação a autoridade formaliza o procedimento e realiza diversas ações, tais como notificação ao proprietário e avaliação do imóvel, culminando com a declaração geralmente efetuada pelo Presidente da República, por decreto, de utilidade ou necessidade pública, ou mesmo de interesse social, que incumbe ao imóvel expropriado, nas hipóteses de interesse social e necessidades Públicas (SANTOS, 2020, p. 792).

Edmir Neto de Araújo (2018, p. 1072) define a desapropriação como um procedimento pelo qual o Poder Público (em sentido amplo, incluindo políticos e administração indireta) ou os representantes (concessionárias, permissionárias e demais delegados), com base em declaração prévia de utilidade pública, ou interesse social, imposta ao titular (não necessariamente, mas geralmente uma pessoa física, que pode ser outra entidade pública ou sob seu controle) pessoa física ou jurídica, de retirar ou diminuir bens do seu capital, substituindo-o por justa indenização, deverá, em regra, ser disponibilizado antecipadamente e em dinheiro, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), também será incluído no imóvel de acordo com as disposições da Constituição Federal (BRASIL, 1988) do expropriante.

Pode ocorrer a nomeada "integração provisória", com prazo decadencial de dois anos, que são casos em que o Poder Público expropria determinado imóvel, transfere-o para a sua propriedade, mas não o usufrui diretamente, cede-o a particulares para servir igualmente o interesse público. As desapropriações de interesses sociais para fins de reforma agrária são exemplos de integração temporária, pois o Poder Público não é o destinatário final do bem, limitando-se a adquiri-lo e repassá-lo para sua clientela real, a quem se destina, de acordo com a Constituição, são as comunidades quilombolas e os trabalhadores rurais (SANTOS, 2020, p. 802).

Os processos de desapropriação legal são, em todos os casos, muito complexos e exigem o cumprimento integral dos requisitos legais. Portanto, se os procedimentos envolvidos na realização do ato não forem respeitados, resultará em abuso de Poder Público, o que poderá ter implicações para o Estado, que limitará seu poder, outrora baseado no interesse público (GOULART; WILLERS, 2022, p. 190).

Para fins de desapropriação para a reforma agrária, somente terras que não cumpram sua função social são passíveis de desapropriação. Neste caso a desapropriação tem um claro viés sancionador, segue-se que, se determinado imóvel rural cumpre sua função social, fica imune a esse tipo de desapropriação (SANTOS, 2020, p. 817).

Não é permitido desapropriar, para fins da reforma agrária, pequenas e médias propriedades se o proprietário não tiver outro bem imóvel. Trata-se de desapropriação extraordinária, em que a indenização não é ofertada em dinheiro e sim em títulos da dívida agrícola TDA, pois é presumido o não cumprimento da função social da propriedade. É um dever do proprietário de terras zelar pelo cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 186 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A desapropriação por interesse público para realizar a reforma agrária, conforme o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), é uma competência declaratória, por isso o único caso em que a competência foi conferida apenas a União, e é indispensável um decreto prévio do Presidente da República declarando os determinados imóveis como úteis para a sociedade. Essa modalidade de desapropriação é importante para alcançar o objetivo do Poder Público, que é o bem-

estar da coletividade. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) afirma que:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - Aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária (BRASIL, 1988).

A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária é um ato de acordo com o desejo do Estado, visando a integração de um bem particular ao patrimônio público, em termos de composição, apaziguamento, segurança e proteção, circunstâncias que exigem a implementação de um conjunto de medidas visando uma melhor distribuição da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar dos trabalhadores rurais e o desenvolvimento econômico do país, que gradualmente destrói grandes e pequenas propriedades. A desapropriação manifesta-se visando garantir que o Estado tenha o direito de se apropriar da propriedade de algum particular caso haja a necessidade ou a utilidade, e para proteger o direito do proprietário à indenização. A Lei n.º 4.504/1964 (BRASIL, 1964) aduz que:

Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção a fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias (BRASIL, 1964).

Conjuntamente, Ibraim Rocha (2015, p. 380-381) se pronuncia que o Instituto da Desapropriação para Fins de Reforma Agrária representa uma importante ferramenta na reestruturação do país, o uso racional e de acordo com os dispositivos legais certamente colaborará com o processo de reforma agrária e com a conquista da justiça social e do desenvolvimento econômico do país.

O interesse social salienta a função social da propriedade, pois limita o melhor

uso do bem, tornando-o eficiente. As terras desapropriadas não estão sob uso do governo, como estão para a sociedade ou grupos pobres que precisam de mais atenção da Administração Pública (ROSSI, 2020).

Uma falácia trivial é o equívoco de que os beneficiários da reforma agrária não devem pagar pela terra, recebendo a terra como doações do governo, mas na realidade os beneficiários pagam o valor da terra anualmente, até 20 anos, com uma carência de 3 anos no parcelamento no vencimento, recebe um desconto de 50% sobre o valor do reparo do dinheiro de cada respectiva parcela. Em outras palavras, os beneficiários não adquirem a terra, pagarão por ela dentro de um determinado período estipulado pela legislação.

Dado o exposto, foi revelada a importância social do instituto da desapropriação para fins da reforma agrária, porém na prática a desapropriação é um procedimento longo, tortuoso e que enfrenta várias adversidades, como a falta de esclarecimento das lacunas legais. Principalmente o artigo 185 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que dispõe:

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:  
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;  
II - a propriedade produtiva.  
Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social (BRASIL, 1988).

Por conta do artigo 185, inciso II, alguns doutrinadores e magistrados consideram que o simples fato de a propriedade ser produtiva enseja uma limitação para a desapropriação, ocasionando divergência nos julgados. Outra adversidade na conclusão da desapropriação são os julgamentos proferidos pelo Judiciário e Supremo Tribunal Federal, nos quais não prevalece o interesse coletivo, mas o individual. Assim, as normas e instituições constitucionais limitam a redistribuição da propriedade rural no Brasil.

O inciso II, do artigo 185, não pode ser interpretado isoladamente, mas com o disposto no artigo 184 e, principalmente, no artigo 186 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que dispõem que a propriedade rural cumpre plenamente sua função social e estará isenta da desapropriação para fins de reforma agrária quando simultaneamente a propriedade for produtiva (função de produtividade); cumprir as leis ambientais (função ambiental); cumprir as leis laborais (função de trabalho) e promover o bem-estar dos proprietários e assalariados (função de bem-estar) (SANTOS, 2020, p. 819).

O processo judicial pressupõe maior acesso justo para determinados segmentos da sociedade, porém não é comum a efetivação de direitos, pois os procedimentos judiciais criam um campo de litígios entre os direitos opostos, que acabará sendo decidido pelos juízes. Como sugere Edward Palmer Thompson (1997), as leis permitem diferentes interpretações e disputas sobre seu significado, convertendo os processos judiciais em verdadeiros cenários de conflito (LOPES; QUINTANS, 2010, p. 5).

De fato, o texto constitucional não é suficientemente claro para ser interpretado de forma diferente das implicações sociais e democráticas que percorrem a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Uma das maiores perdas na abordagem da questão fundiária foi o acréscimo do artigo 185, inciso II, que estabelece que a propriedade não pode ser desapropriada se for produtiva. Tal abordagem pode gerar a conclusão equivocada de que a propriedade produtiva não

será confiscada mesmo que não cumpra a sua função social.

Eros Roberto Grau (1997, p. 167 a 176) orienta que a Constituição não se interpreta em tiras, pedaços. A interpretação de cada norma da Constituição obriga o interprete sempre e em todas as circunstâncias a seguir o caminho nela refletido, da norma à Constituição. Uma norma jurídica isolada, separada, desprendida pelo ordenamento jurídico, não expressa nenhum sentido normativo.

No critério de “justa indenização” no conceito da desapropriação para a reforma agrária, a Constituição abriu mais um espaço para que os juízes revejam decisões legislativas. Dada a abertura semântica da palavra “justo”, essa limitação constitucional permite que os critérios utilizados em lei para determinar o valor da indenização sejam controlados pelos tribunais e até mesmo substituídos por critérios judiciais. Nesse sentido, a jurisprudência afeta os custos de desapropriação e potencialmente a natureza redistributiva da reforma agrária. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a discussão sobre o sentido da previsão constitucional da justa indenização surgiu vários anos após a aprovação da Lei, por meio da ADI 1.187, apresentada pelo Ministro da Justiça da República. Esse julgamento, decidiu em 27 de março de 1996, por maioria, a constitucionalidade do art. 14 e 15 da Lei Complementar n.º 76/1993 (BRASIL, 1993) prevendo o pagamento em dinheiro para benfeitorias e a dedução fixada na sentença no valor da indenização (MAUÉS, 2022, p. 214).

As decisões políticas e jurídicas são decisivas para a continuidade do sistema exclusivista e conservador da grande propriedade rural. Ao analisar a história agrícola do país, desde a promulgação da Lei de Terras em 1850 até as políticas de modernização agrícola da década de 1960, percebe-se que as escolhas políticas voltadas para a proteção dos latifúndios se concretizaram, prejudicando a justiça, o bem-estar social, a igualdade de acesso à terra e a proteção ambiental. Com as pressões políticas, o Judiciário passou a contar com múltiplas ferramentas para impedir que decisões dos outros poderes, posicionando-se como uma arena política que pode favorecer alguns grupos em detrimento de outros. Um dos principais momentos para a disputa judicial é a interpretação dos instrumentos legais pelo Poder Judiciário através da mediação dos conflitos sociais.

De acordo com o Índice de Gini, a distribuição da posse da terra no Brasil corresponde a 0,73 e os 10% maiores imóveis ocupam 73% da área agrícola do Brasil, enquanto os 90% menores imóveis ocupam somente 27% da área (PINTO, 2020). Pesquisas demonstram que as estruturas fundiárias desiguais do Brasil estão associadas aos padrões de vida mais baixos da população (Valadares, 2017). A área desapropriada no Brasil vem diminuindo e está limitada a menos de 250.000 hectares anuais desde 2011 (SÁ, 2018, p. 179).

Sobre a reforma agrária, as leis necessárias para regulamentar a Constituição Federal (BRASIL, 1988) foram realizadas cinco anos após sua publicação. Nesse período, embora a Constituição previsse, não havia legislação regulamentando os protocolos de desapropriação para reforma agrária, razão pela qual nenhuma propriedade foi desapropriada nesse período. Isso foi acordado pelo Supremo Tribunal de Justiça (Supremo Tribunal Federal), o mais alto órgão judicial que interpretou a desapropriação como incapaz de seguir seu curso por falta de regras que definam como deve ser realizada (LOPES; QUINTANS, 2010, p. 5).

O Supremo Tribunal Federal tem um papel preponderante na abertura de precedentes nessa área. Dois fatores processuais contribuem para que suas decisões tenham forte impacto nessa política pública. De acordo com a Lei, o Presidente da República em exercício emitirá um decreto declarando a propriedade rural benéfica à

sociedade para fins de reforma agrária, dando início ao processo de desapropriação. Se for uma ação do Presidente da República, a ordem de desapropriação pode ser impugnada perante o Supremo Tribunal Federal por mandato (art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal). E na esfera do controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal tem competência exclusiva para julgar a compatibilidade das leis com a Constituição por meio de medidas diretas, tendo como principal instrumento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Com isso, as decisões do Supremo Tribunal Federal são contrárias a todos e vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário e aos Governos Federal, estadual e municipal. Em todos esses casos, a decisão do Supremo Tribunal Federal é definitiva (MAUÉS, 2022, p. 210).

No estado do Rio de Janeiro, a maioria dos proprietários de terras obteve liminares em ações de posse de terras promovidas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Entre 1997 e 2005, 21 das 33 ocupações relatadas foram proibidas. As decisões judiciais proferidas durante essas reintegrações de posse tiveram conteúdo diverso: alguns acreditavam que a ocupação coletiva pelo MST era ilegal; outros acreditavam que era uma forma legítima de pressão popular; alguns entendiam o direito de propriedade como absoluto e incondicional; em outros casos, a propriedade é entendida a partir de o princípio do funcionamento social. Na maioria dos casos, os magistrados entendem a propriedade de forma absoluta, encarando a posse como um fato de sua criação, desconsiderando a exigência de exercer uma função social como proteção da posse (QUINTANS, 2005).

A decisão da Assembleia Constituinte levou a uma forte defesa dos direitos de propriedade no Brasil. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) não se limita a fornecer uma garantia geral desse direito, mas inclui disposições específicas que não podem ser modificadas pela Lei Ordinária. Assim, as presunções legais de desapropriação limitam-se àquelas previstas na Constituição, permanecendo a justa e prévia indenização pecuniária como norma constitucional que o legislador não pode violar. Além disso, ao impor vedações ao Estado, a Constituição confere ao Poder Judiciário o poder de fiscalizar e restringir as ações de outros Direitos para redistribuir a propriedade (MAUÉS, 2022, p. 205).

Como exemplo, há o processo n.º 2005.51.09000330-1, do qual foi identificado claramente que o Judiciário foi prudente ao ouvir as partes envolvidas antes de decidir sobre o pedido de posse compulsória do INCRA. No entanto, o mesmo grau de cautela não foi sentido na ação de reintegração de posse ao conceder a liminar que o proprietário havia pleiteado contra as famílias do MST. O Tribunal também entendeu a necessidade de ponderar as disposições da Lei n.º 8.629/1993 (BRASIL, 1993), que dispõem sobre a Reforma Agrária e a Lei Complementar n.º 76/1993 (BRASIL, 1993), com os direitos constitucionais de propriedade. Demonstrasse que o magistrado foi muito cuidadoso ao emitir uma decisão concedendo a posse prévia antes dos processos e audiências de todas as partes envolvidas. Por outro lado, no processo de reintegração de posse, a Justiça Estadual concedeu liminar para reintegração de posse a pedido do proprietário e nenhuma outra parte foi ouvida, exceto o autor, o proprietário (Processo n.º 2007.51.03.000912-5) (LOPES; QUINTANS, 2010, p. 19 a 21).

Além do aviso prévio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também possui exigências na própria vistoria. Portanto, o controle da fiscalização do proprietário é considerado parte de seu direito de defesa e permite que ele esclareça ou tire dúvidas perante o Poder Público (MS autuado em 14 de dezembro de 2011). O mandado de segurança é um recurso regulamente empregado para indagar os

decretos expropriatórios do Presidente da República. Quantitativamente, a pesquisa no *site* do Supremo Tribunal Federal identificou, entre 1989 e 2020, 153 decisões de todo o plenário do Tribunal sobre a matéria, resultando na aprovação de cerca de sessenta pedidos (39%) de revogação do decreto presidencial (MAUÉS, 2022, p. 218).

As decisões demonstram, em grande medida, a resistividade dos órgãos, reduzindo a probabilidade de desapropriação, mesmo quando se reconhece a violação do artigo 186 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A interpretação dos artigos e sua aplicação a um caso particular segue a interpretação literal de que a desapropriação é inviável levando-se em conta a produtividade do imóvel, independentemente do descumprimento dos demais requisitos do artigo 186 do texto constitucional. Além disso, essa interpretação representa a generalidade do critério econômico entre todos os outros.

A defesa irrestrita dos direitos de propriedade estabelece certa interpretação da função social da terra, deixando translucido o elitismo e a exclusão dos trabalhadores rurais, priorizando o papel do Estado como guardião dos interesses dos grandes proprietários (BRUNO, 2002, p. 19).

O Supremo Tribunal Federal tem sido um mecanismo para revogar dezenas de decretos, mostrando que tanto ao controlar a constitucionalidade das leis quanto ao controlar a ação administrativa, as partes em conflito estão envolvidas em sua implementação, sendo conhecido por usar o tribunal como ponto de veto para a reforma agrária. A recorrência dessas ações gerará a criação de uma jurisprudência a ser utilizada por outros juízes e tribunais do país, seja em casos específicos ou no Tribunal Constitucional, abrindo novas oportunidades para dificultar a implementação das reformas agrárias (MAUÉS, 2022, p. 220).

A persistência da visão de propriedade do Judiciário, mais preocupado com a manutenção dos direitos de propriedade do que com a implementação de políticas públicas de reforma agrária, demonstra uma compreensão do papel do Estado como protetor dos interesses dos donos da propriedade (LOPES; QUINTANS, 2010, p. 33).

Nesse sentido, as funções sociais são examinadas apenas do ponto de vista econômico, seja no relatório de fiscalização do INCRA ou na decisão da Justiça Federal nos termos do artigo 185 II da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Assim, essa situação permite que a terra seja despojada de suas características sociais e ambientais, assumindo apenas condições de base de capital, pois se a propriedade produtiva não for desapropriada, em benefício da sociedade para a reforma agrária, quando não cumprir suas funções perante a comunidade, a desapropriação de tal propriedade para qualquer outro fim retiraria o senso de justiça social e igualitário buscado no processo de desapropriação (SANTOS, 2017, p. 107).

Movimentos sociais agrários têm como objetivos democratizar a posse da terra e combater as injustiças sofridas pelos trabalhadores rurais. Um dos principais entraves é a realização da reforma agrária, que pode proporcionar melhores condições de trabalho aos trabalhadores rurais. Pode-se notar que a Reforma Agrária foi o meio de promover mudanças na ocupação e em seu uso para que a posse cumpra sua função social, aumentando sua produtividade.

As prerrogativas da Reforma Agrária são a produção de alimentos, a luta contra a pobreza e a falta de alimentos, promovendo a cidadania e a justiça social, internalizando dos serviços públicos básicos, reduzindo as migrações do campo para a cidade, diversificando o comércio e os serviços no meio rural. Hodiernamente, a agricultura, além de se preocupar com a sustentabilidade, tem a responsabilidade de

produzir para um grande mercado com escala de comercialização altíssima, como a industrialização, e esse deve ser um conceito novo passado aos proprietários rurais da Reforma Agrária.

A proteção dos direitos de propriedade no texto da Constituição Federal (BRASIL, 1988) dispõe sobre a reforma agrária como um direito fundamental. A propriedade pode ser protegida perante o Judiciário contra atos do Legislativo e Executivo, incluindo a revisão judicial da constitucionalidade das leis. A combinação de dispositivos constitucionais sobre o tema e a autoridade atribuída ao Poder Judiciário são pontos de veto que podem ser utilizados estrategicamente por setores interessados em manter a estrutura do Poder Judiciário. Apesar de a reforma agrária ser um excelente movimento social para tornar a sociedade mais igualitária, há uma oposição legal e jurídica do Estado, que utiliza suas ferramentas e prerrogativas para impedir a desapropriação para a reforma agrária.

### **Considerações Finais**

O presente artigo trata a “Desapropriação de imóvel rural para fins da realização da reforma agrária”. Busca elucidar os pontos principais da temática, explicando a propriedade e sua raiz histórica, a função social da propriedade, princípio da supremacia do interesse público, desapropriação, desapropriação para a reforma agrária.

Investigou o problema: “O Poder Judiciário utiliza mecanismos para beneficiar alguns grupos políticos em detrimento de outros na desapropriação para a reforma agrária?”. Foi constatado que sim. Cogitando-se a seguinte hipótese: “O Poder Judiciário, interfere nessa modalidade de desapropriação”.

O objetivo geral foi “Demonstrar como o Poder Judiciário influencia nos julgados sobre a temática” por meio da análise de julgados, exteriorizando o benefício de um grupo social sobre o outro. Os objetivos específicos são: “apresentar conceitos primordiais sobre a desapropriação” e “como o Poder Judiciário interfere nas decisões da desapropriação da primeira instância até Supremo Tribunal Federal”.

O presente trabalho é importante para um operador do Direito, pois aborda princípios e conceitos jurídicos, desenvolvendo uma elucidação de noções básicas da esfera jurídica. Para a ciência, é importante pois é um assunto polêmico, que necessita frequentemente de trabalhos acadêmicos para trazer uma abordagem mais construtiva ao desenvolvimento social. Agrega à sociedade pelo fato de a temática reduzir as desigualdades sociais.

O estudo expõe que o Poder Judiciário interfere na desapropriação para a reforma agrária por meio de sua função de julgador e pela presença de lacunas legais, favorecendo um grupo políticos em detrimento de outro. Conjuntamente, apresenta concepções que almejam tornar a temática mais compreensível, possibilitando uma análise técnica do assunto.

### **Referências**

ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: **8ª Ed. Saraiva**, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Dos Estados Unidos Do Brasil**, 16 de julho

de 1934. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL, Justiça Federal do Rio de Janeiro. **Processo n. 2009.51.01.001755-1** – Ação Cautelar, de 27 de fevereiro de 2018. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-2/842940980/inteiro-teor-842940985>>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL, Justiça Federal. **Processo n. 2007.51.09.000204-4** – Ação de Reintegração de Posse, de 09 de maio de 2007. Disponível em:<[https://www.jusbrasil.com.br/processos/134034331/processo-n-000XXXX-0720074025109-numero-antigo-20075109000204-4-do-trf-2?query\\_id=49ba289f-2b8a-4be1-b807-1f4cb3f65237](https://www.jusbrasil.com.br/processos/134034331/processo-n-000XXXX-0720074025109-numero-antigo-20075109000204-4-do-trf-2?query_id=49ba289f-2b8a-4be1-b807-1f4cb3f65237)>. Acesso em 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 76**, de 06 de julho de 1993. Institui sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp76.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp76.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Institui o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.629**, de 25 de fevereiro de 1993. Institui sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8629compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629compilado.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRUNO, Regina Angela Landim. O ovo da Serpente. Monopólio da terra e violência na Nova República. Campinas, São Paulo: **Unicamp**, 2002.

CUNHA FILHO, Sergio de Britto. A Constituição de 1988 e a diminuição do poder estatal de desapropriar os imóveis rurais para fins de reforma agrária. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: **PUC, Departamento de Direito**, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: **33ª Ed. Forense**, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O caráter definitivo da imissão provisória na posse. São Paulo: **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/interesse-publico-carater-definitivo-imissao-provisoria-posse>>. Acesso em 07 nov. 2022.

GOMES, Camila. MORAES, Isabela. XIII – A função social da propriedade. São Paulo: **ArtigoQuinto**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/funcao-social-da-propriedade/>> Acesso em 07 nov. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano III, Vol. III, n.7, jul.- dez., p.95-107, 2020.

GONÇALVES, J. C. et al. Análise bibliométrica de pesquisas voltadas aos efeitos da tecnologia educacional na ansiedade e estresse dos professores durante a pandemia da covid-19. **Cadernos do FNDE**, v. 3, n. 5, p. 01-14, 24 jun. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GOULART, Bruna Cardoso; WILLERS, Miriane Maria. Desapropriação e o princípio da supremacia do interesse público em detrimento ao direito particular à propriedade. n. 3º. Lisboa/Portugal: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2022.

GRACIANO, Monyele Camargo; SANTOS, Leandro de Lima. Função social da propriedade: O ambiental e o econômico na questão da desapropriação agrária. Araraquara, São Paulo: **Retratos de Assentamentos**, 2017.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica) 3ª Ed. São Paulo: **Malheiros** 1997.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística. Censo agropecuário 2017: resultados definitivos. Censo agropecuário, v. 8, p. 1–105, 2019. Rio de Janeiro: **Ministério da Economia**. Disponível em: <<https://censos.ibge.gov.br/agro/2017>>. Acesso em 07 nov. 2022.

MAUÉS, Antonio Gomes Moreira. Constituição e desigualdade: direito de propriedade e reforma agrária no Brasil. Nº 115. **Lua Nova: Revista de Cultura e**

**Política**, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. Ed. São Paulo: **Malheiros**, 2004.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. A Magistratura Fluminense: seu olhar sobreas ocupações do MST. Rio de Janeiro: **PUC-Rio**, 2005.

REGO, Ighor Jean; SILVA, Dheyson Ribeiro; BERTOLIN, Gabriel Gentil Mores. Função social da propriedade. Vol. 10, ano MMXXII, Nº. 000221. Fortaleza: **Revista Científica Semana Acadêmica**, 2022.

REZENDE, Élcio Nacur; FREITAS, Josiane Oliveira. Análise constitucional e histórica da proteção da propriedade e sua função social no Brasil frente à proibição do uso de plataformas digitais de locação em condomínios. Constituição, Economia e Desenvolvimento, vol. 13, n. 23. Curitiba: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, 2020.

ROCHA, Ibraim. Manual de direito agrário constitucional. Lições de Direito AgroAmbiental. Belo Horizonte: **Fórum**, 2015.

ROSSI, Licínia. Manual de direito administrativo / Licinia Rossi. – São Paulo: **6ª Ed. Saraiva Educação**, 2020.

SÁ, João Daniel Macedo. Direito de propriedade: uma análise do papel da propriedade rural no contexto da justiça distributiva. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2018.

SANTOS, Mauro Sergio. Curso de Direito Administrativo. 3 ed. Brasília: **LumenJuris**, 2020.

TILLY, Charles. Democracia. Petrópolis: **Vozes**, 2013.